

Direito Internacional Público Joyce Lira



Master Juris

www.masterjuris.com.br

Direitos e deveres fundamentais dos Estados (1)

1) Breve histórico (direitos fundamentais dos Estados)

- Século XVIII: surgimento da teoria dos direitos fundamentais dos Estados.
- Wolff e Vattel : autores jusnaturalistas racionalistas que se inspiraram no jusnaturalismo de Grotius (século XVII) para criar sua teoria.
- Defendiam que no âmbito internacional os Estados possuiriam direitos fundamentais a serem protegidos, em comparação ao que ocorria com os indivíduos.
- A teoria decorre da afirmação de independência dos Estados em relação ao papado e ao império.

- Os Estados teriam direitos fundamentais a serem protegidos diante do simples fato de sua existência.
- A proteção surge antes da positivação do DIP, observando sua existência diante do predomínio de um estado da natureza na vida internacional (a mera existência de Estados e de suas relações no âmbito internacional).
- Século XIX: grande corrente de internacionalistas se torna sua defensora - Calvo, Pradier, Robert Phillimore etc.
- Críticas: o ponto de vista jusnaturalista sofre diversas críticas. A principal decorre da inapropriada aplicação de uma visão antropomórfica (comparando os Estados aos indivíduos).
- O estado da natureza na vida internacional seria o da força e não do direito.

- Apesar das críticas ao fundamento jusnaturalista dos direitos fundamentais dos Estados, a proteção de tais direitos ganhou reforços de maneira crescente e predomina até hoje a ideia de que eles existem, especialmente em razão das relações internacionais que afetam aos países em desenvolvimento.
- A importância da defesa da existência destes direitos: para a proteção dos Estados mais fracos, que precisam afirmar a sua existência pelo direito e não pela força.
- Reformulação da teoria: assim, a concepção em questão passou a entender os direitos fundamentais dos Estados como resultantes da personalidade internacional dos Estados.
- Ou seja, uma vez que o Estado seja considerado pessoa internacional na comunidade internacional, ele será, também, sujeito de direitos fundamentais (e deveres).

- A consideração dos direitos fundamentais dos Estados lhe garantem a possibilidade de realizar a finalidade para a qual nasceu, concedendo-o capacidade plena.
- O alcance desses direitos, porém, vem sofrendo mudanças de tempos em tempos.
- Na maior parte das vezes, o reconhecimento desses direitos pode promover a restrição do conceito de soberania.
- Na medida em que se ampliam os direitos fundamentais dos Estados na esfera internacional, são restringidos efeitos que anteriormente preponderavam em decorrência da noção de soberania.
- Não se pode mais considerar a soberania como um conceito absoluto. Nas relações internacionais entre os Estados a soberania sofre restrições decorrentes da proteção dos direitos fundamentais dos Estados.
- A própria soberania pode ser considerada como um direito fundamental dos Estados.

- Os direitos fundamentais, de um modo geral, gozam de características que hoje são afirmadas de forma mais ampla e aceita. São elas, por exemplo: historicidade, relatividade, inalienabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade.
- Nesse sentido, a relatividade indica que é possível que haja limitações aos direitos fundamentais, especialmente quando estão em conflito com outros direitos fundamentais.
- Isso justificaria a crescente restrição que vem sendo aplicada à noção de soberania, enquanto um direito fundamental facilmente colidente com outros direitos fundamentais dos Estados.
- Em outras palavras, a característica da relatividade indica que os direitos fundamentais não são absolutos.

Direitos e deveres fundamentais dos Estados (2)

2) Classificação dos direitos fundamentais

- Existem diversas propostas de classificações. Não há uniformidade ou consenso sobre esse aspecto.
- Abade Grégoire (uma das primeiras manifestações): influenciado por Vattel, manifesta-se no sentido da existência de direitos fundamentais dos povos.
- A manifestação ocorre na Declaração dos Direitos dos Povos (1795, Convenção Nacional Francesa): inclui o direito à independência, o direito à igualdade, o direito de “*dominium*” sobre o território, o direito de utilizar as coisas comuns (alto-mar) etc.
- Século XX: diversas associações internacionais elaboraram as suas declarações sobre direitos e deveres dos Estados.

Declaração do Instituto Americano de Direito Internacional (1916): direito à igualdade, direito à legítima defesa e o direito ao reconhecimento como Estado, por exemplo. Ainda definiu deveres dos Estados como o respeito aos tratados. OBS: É característico o fato de que os autores dessa declaração partiram de direitos do indivíduo e aplicaram ao Estado os mesmos direitos.

- Continente americano: direitos fundamentais dos Estados codificados (convenções internacionais)
- Montevideu (1933) - Conferência Internacional Americana: Convenção que definiu como direitos a inviolabilidade do território; que a existência do Estado não depende do seu reconhecimento; a igualdade jurídica; o direito à independência e conservação; etc.
- Carta da OEA (capítulo IV - “Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados”): a igualdade jurídica (art. 9^o); a existência política independe do reconhecimento (art. 12); o direito de proteger e desenvolver a sua existência (art. 14); o direito de exercer a jurisdição no seu território (art. 15); o direito ao desenvolvimento cultura, político e econômico (art. 16); a inviolabilidade do território (art. 20); a legítima defesa (art. 21).

→ Proposta de classificação (direitos fundamentais dos Estados):

- Direitos fundamentais propriamente ditos e direitos fundamentais derivados

a) Direitos fundamentais propriamente ditos

- Aqueles sem os quais o Estado sequer existiria.
- Seriam eles: liberdade; independência.
- A CRFB/88 (assim como outras constituições) prevê a independência nacional como princípio de regência das relações internacionais: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional.
- A ideia de independência nacional tem relação direta com a característica da soberania e, conseqüentemente, a liberdade do Estado no cenário internacional.
- Um Estado que não seja independente, não pode ser dotado de soberania.

b) Direitos fundamentais derivados

- são tão importantes quanto os demais direitos fundamentais.
- Em geral, derivam do direito à independência.
- Seriam eles: igualdade (jurídica e relativa); respeito mútuo; reclamação internacional; defesa e conservação

a) Igualdade

- A igualdade é um conceito jurídico (nos outros aspectos, por isso, a igualdade é relativa).
- Tratado de Westfalia: “Todos os Estados são iguais”.
- É a igualdade jurídica, em que todos são iguais perante o DIP; cada um tem direito a um voto, com peso igual; não se pode reclamar jurisdição sobre outro Estado.
- Ex: peso dos votos dos Estados em deliberações da ONU – demonstra que embora haja uma ficção jurídica de igualdade, ela é relativizada em razão do peso dos votos dos membros permanentes, em votações acerca de temas ligados à segurança. Há uma prevalência dos votos dos membros permanentes, ainda que haja abstenção de um dos permanentes (ficando 4 votos em um determinado sentido), caso contrário aos votos dos membros temporários do Conselho de Segurança.

b) Respeito mútuo

- É o respeito que todo Estado merece dos demais.
- É o direito a ser tratado com consideração, com respeito à dignidade e à personalidade.
- Ex.: o Estado merece o respeito mútuo à bandeira, ao hino e símbolos nacionais, aos súditos, aos seus representantes.

c) Reclamação internacional

- Em caso de ofensa, o Estado pode ser reparado por representação internacional.
- Ex.: recurso à Corte Internacional de Justiça.
- No âmbito da Corte Internacional de Justiça, somente os Estados podem fazer requerimentos.
- é possível o recurso à reclamação internacional realizado para outras Organizações Internacionais.

d) Defesa e conservação

- São os atos necessários à defesa, como consequência do direito à existência.
- Ex.: legítima defesa.
- A defesa e conservação pode se referir ao território, à biodiversidade, à água potável, às usinas nucleares. Ou seja, áreas estratégicas de interesse dos Estados.
- A finalidade de defesa e conservação pode ser objeto de tratados de cooperação militar entre os Estados. Ex.: OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), que tem como objetivo a defesa de 19 países europeus.

- Resumindo

→ São direitos fundamentais propriamente ditos:

- a) liberdade;
- b) independência.

→ São direitos fundamentais derivados:

- a) a igualdade – jurídica e relativa;
- b) o respeito mútuo;
- c) reclamação internacional;
- d) defesa e conservação.

Direitos e deveres fundamentais dos Estados (3)

3) Deveres fundamentais dos Estados

- Podem ser classificados da seguinte maneira:
 - morais
 - jurídicos
 - de não intervenção

a) Deveres morais

- Todos os Estados possuem deveres morais entre si, ainda que seja em relação aos Estados fechados para a comunidade internacional.
- Ex.: Ajuda humanitária. Supondo uma catástrofe ocorrida em um Estado fechado. As pessoas que nele residem não possuem alternativa de serem socorridas por outros Estados somente em razão da condição do Estado a que pertencem? Não, pois ainda que possivelmente seja inexistente um dever jurídico, já que este Estado fechado não se relaciona juridicamente na sociedade internacional, existe um dever moral por parte de todos os demais Estados de atuar frente ao socorro humanitário. O mesmo ocorre em situações similares que atinjam Estados inseridos na sociedade internacional.
- Esta é a diferença entre um dever moral e um jurídico: o dever moral não decorre de uma regra, documento ou pacto jurídico.
- O descumprimento do dever moral pode acarretar em impactos sancionatórios dos mais variados, diante da dinâmica em que as relações internacionais se produzem.
- As relações internacionais podem ser maculadas tanto por débitos jurídicos, quanto por débitos morais.
- Este tópico não se confunde com cortesia internacional (ato de discricionariedade moral), pois se trata de um dever.

b) Deveres jurídicos

- Decorrem diretamente do direito internacional público.
- Geralmente estão positivados em documentos internacionais.
- Impõem o agir de determinados Estados nas mais diversas situações.
- Dificilmente há previsão de sanções a serem impostas (isso geraria um desconforto internacional e a possibilidade de violação das soberanias).
- A sanção pela violação de um dever jurídico costuma ser moral, afetando diretamente a vida do Estado em débito jurídico no âmbito das suas relações internacionais.

c) Não intervenção

- Intervenção é toda vontade que é imposta sem ser solicitada.

c) Não intervenção

- Intervenção é toda vontade que é imposta sem ser solicitada.
- Pode ser armada, diplomática, individual, coletiva.
- É uma ingerência, uma intromissão de um ou mais Estados em um assunto interno de outro.
- A não intervenção comporta exceções:
 - Legítima defesa: contra uma agressão. Aplica-se o princípio da proporcionalidade. A legítima defesa é uma agressão em resposta a outra agressão, justificável, portanto, do ponto de vista jurídico.
 - Fins humanitários: se há um cenário em que a população de determinado Estado está sofrendo limitações, privações, ataques e não possui meios de defesa. Existe um risco de se provocar a guerra.
 - Preservação dos interesses do Estado ou de Súdito do Estado: numa situação em que o Estado ou seus súditos (sujeitos considerados nacionais, cidadãos, que fazem parte do povo) estejam em risco ou sob poder de outro Estado, no território de outro Estado, é possível que se intervenha, inclusive com invasão ao território alheio, para fins de recuperar a pessoa em risco, por exemplo.
 - Intervenção da ONU, OEA ou de outras Organizações Internacionais: geralmente tem fins humanitários.